



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277146 - MG (2023/0003790-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS
ADVOGADOS : DEMÓSTENES TEODORO - MG050745
MATHEUS TEODORO MOREIRA - MG109485
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE BUSCA. DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido, ao concluir que, para ser possível a responsabilização subjetiva do provedor de busca, ele deve ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito e ofensivo, para poder desindexá-lo; e deve se omitir em adotar providências que estiverem tecnicamente ao seu alcance, decidiu de acordo com o entendimento desta Eg. Corte (Agint no REsp 15077821/RS, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020; AgInt no REsp 1803362/SP, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019; AgRg no AREsp n. 681.413/PR), atraindo a incidência da Súmula n. 83.

2. O acórdão recorrido afastou a responsabilidade do provedor de busca, considerando que as URLs fornecidas pelo autor estavam incompletas e quebradas, impossibilitando a desindexação do conteúdo reputado ofensivo. A pretensão de análise sobre a suficiência ou não dos elementos fornecidos pelo autor ao provedor envolve reexame de matéria fática e probatória, que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277146 - MG (2023/0003790-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS
ADVOGADOS : DEMÓSTENES TEODORO - MG050745
MATHEUS TEODORO MOREIRA - MG109485
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE BUSCA. DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido, ao concluir que, para ser possível a responsabilização subjetiva do provedor de busca, ele deve ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito e ofensivo, para poder desindexá-lo; e deve se omitir em adotar providências que estiverem tecnicamente ao seu alcance, decidiu de acordo com o entendimento desta Eg. Corte (Agint no REsp 15077821/RS, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020; AgInt no REsp 1803362/SP, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019; AgRg no AREsp n. 681.413/PR), atraindo a incidência da Súmula n. 83.

2. O acórdão recorrido afastou a responsabilidade do provedor de busca, considerando que as URLs fornecidas pelo autor estavam incompletas e quebradas, impossibilitando a desindexação do conteúdo reputado ofensivo. A pretensão de análise sobre a suficiência ou não dos elementos fornecidos pelo autor ao provedor envolve reexame de matéria fática e probatória, que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MICHEL CRISTIAN DE FREITAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“Apelação Cível — Procedimento comum — obrigação de fazer — indenização por dano moral — Provedor de busca na internet — desindexação de resultados de pesquisa — notícias supostamente caluniosas — responsabilidade subjetiva — prévia notificação — ausência de correta indicação de URL — multa cominatória — inexigibilidade. É possível a responsabilização subjetiva do provedor de busca, ‘quando: I) ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato’ (AgRg no AREsp 681.413/PR). Ausente à correta indicação da URL, não se pode imputar ao provedor de buscas a responsabilidade por eventual dano decorrente da manutenção do conteúdo reputado ofensivo. A multa cominatória pode ser revista em qualquer fase do processo, sem que isso constitua ofensa à coisa julgada. A cassação da decisão que deferiu a tutela de urgência, bem assim o desaparecimento da situação que originou a imposição de astreintes, torna inexigível a multa cominatória arbitrada.” (e-STJ, fl. 980)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, incisos I e II, e 489, inciso II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e contradição no acórdão recorrido ao não enfrentar argumentos essenciais (notificação extrajudicial, descumprimento judicial, retirada tardia do conteúdo e acesso em “cache”), configurando negativa de prestação jurisdicional e nulidade por fundamentação deficiente.

(ii) art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem teria descumprido a determinação do Superior Tribunal de Justiça de realizar um novo julgamento, considerando ter ou não havido o correto fornecimento de URLs, não tendo, neste novo julgamento, apreciado adequadamente os pontos que lhe foram devolvidos.

(iii) art. 19 e § 1º da Lei 12.965/2014, uma vez que a ordem de indisponibilização exigiria apenas identificação clara e específica do conteúdo, e não necessariamente URL completa; assim, a responsabilidade civil do provedor teria sido afastada indevidamente, apesar de indicação suficiente do conteúdo por outros meios, sendo devidas as astreintes e a indenização de danos morais.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação objetivando ordem judicial de exclusão, em provedor de pesquisa na *internet*, de *links a sites* veiculando notícias que o autor considera desabonadoras, cumulada com pedido de indenização de danos morais, julgada improcedente pelo TJMG. Discordando, recorre o autor, por meio do recurso especial ora em exame.

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos arts. 1.022, incisos I e II, 1.040, inciso II, e 489, inciso II, do Código de Processo Civil, sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido não teria enfrentado corretamente argumentos essenciais, levando a um julgamento que não teria apreciado adequadamente os pontos relevantes.

A alegação de violação não comporta acolhimento, porque o acórdão tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

De se notar que o Tribunal local foi, por decisão proferida por este STJ no AgInt no AREsp n. 1575268 - MG, instado a tratar do seguinte ponto:

Nesse cenário, infere-se que o acórdão recorrido, com a devida vênia, ao afastar a responsabilidade do provedor de internet em qualquer hipótese, limitando a responsabilidade àquele que promoveu o conteúdo ofensivo, encontra-se em dissonância com o entendimento atual desta Corte, fazendo-se necessária a reforma do v. aresto estadual.

Por outro lado, diante do entendimento de que não há responsabilidade do provedor de internet em qualquer hipótese, tem-se que a Corte de origem não adentrou a análise da **questão relativa ao correto fornecimento dos URLs com o conteúdo ofensivo**, ponto essencial para a verificação da existência ou não de dano moral indenizável, sendo tal matéria fática de análise não cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, considerando a fundamentação acima, proceda a novo julgamento do feito, como entender de direito.

É como voto.

A propósito de tal aspecto, destaco trechos relevantes do acórdão recorrido:

Passo ao reexame do acórdão (ff.6301645) na parte apontada como divergente pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

[...]

No caso, tem-se, em suma, que o apelado/autor objetiva a desindexação de seu nome dos resultados das pesquisas feitas com a ferramenta de busca do apelante /réu, porquanto estariam sendo encontradas notícias que este reputa inverídicas, bem como requer a condenação do provedor ao pagamento de indenização pelo alegado dano moral sofrido.

Sabe-se que o apelante, bem como os demais provedores que oferecem ferramentas de pesquisa na internet, não tem responsabilidade pela fiscalização prévia do conteúdo postado por terceiros, uma vez que o referido serviço não constitui risco inerente à atividade por ele desenvolvida. Esse é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

[...]

No entanto, destaca-se ser possível a responsabilização subjetiva do provedor de busca, "quando; 1) **ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar**, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou **não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance**, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato" (AgRg noAR Esp 681.413/PR). Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo julgado supracitado, *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, consoante jurisprudência consolidada da Corte Superior, **incumbe à vítima da ofensa o ônus de indicar corretamente ao provedor de buscas a(s) URL(s) que deseja desindexar.**

No presente caso, malgrado o apelante tenha sido notificado extrajudicialmente (ff. 16/19) para proceder à exclusão de dois links, através dos quais estariam sendo veiculadas as notícias inverídicas imputadas ao apelado, **verifica-se que as respectivas URLs encontram-se incompletas e quebradas, impossibilitando, assim, que o provedor tomasse as medidas necessárias para retirá-las do mecanismo de busca.**

O apelante às ff. 353/355 comprova que dos termos indicados na notificação extrajudicial não é possível identificar nenhuma página indexada ao provedor.

Logo, ante a **falta de indicação correta das URLs pelo apelado** quando do envio da notificação prévia, estou pela ausência de responsabilidade do provedor apelante pela manutenção do conteúdo reputado indevido, bem como pelo afastamento da condenação por dano moral.

[...]

Isso posto, reforma-se parcialmente o acórdão, sem alterar o resultado do juízo, para reformar a sentença e afastar a condenação por danos morais, bem assim a multa cominatória.

Condenei o apelado ao pagamento das custas processuais, incluídas as recursais, e arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Interpostos embargos de declaração, assim os decidiu o TJMG:

MICHEL CRISTIAN DE FREITAS opõe embargos de declaração do acórdão de ff.815/819 que, em reexame do acórdão de ff.630/645 na parte apontada como divergente pelo STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, reformou

parcialmente o acórdão, sem alterar o resultado do julgamento, para reformar a sentença e afastar a condenação por dano moral, bem assim a multa cominatória. Ressalta o fim de pré-questionamento da matéria (ff. 821/827).

Afirma que o acórdão "não levou em consideração esse ponto ou questão que comprova o fato da responsabilidade da embargada em não retirar do seu site a notícia ofensiva que levava o nome do embargante" (ff8231824).

Alega que "não há de se falar em URLs indicadas pelo embargante tenham sido incompletas ou quebradas, tornando a obrigação impossível de ser cumprida, haja vista que registra que a embargada promoveu a exclusão do nome do embargante daquela pesquisa - fls. 424, mesmo a destempo da ordem judicial, levando a aplicação das astreintes e seu bloqueio" (f.826)

[...]

O embargante argumenta que "se notificada a embargada extrajudicialmente para a retirada do conteúdo ofensivo não o fez com as URLs que lhes foram indicadas, mas a destempo da ordem judicial, não há dúvida de que a ela se deva aplicar os danos, inclusive no valor fixado pela sentença apelada, considerando a complexidade da ação, o grau da afetação caluniosa notícia à pessoa do embargante e outras" (f.826).

Embora inadmissível o revolvimento das provas para o julgamento dos embargos de declaração, vale reprisar o entendimento adotado pela Turma Julgadora, em conformidade com a legislação de regência e amparo na jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessário que a vítima da alegada ofensa aponte de maneira correta ao provedor de buscas a(s) URL(s) que deseja desindexar.

Assim, **com atenção às provas constantes dos autos, restou claro o posicionamento da Turma Julgadora no sentido de não ter restado indicado corretamente pelo ora embargante as URLs que deveriam ser retiradas do mecanismo de busca da embargada quando do envio da notificação prévia, afastando a responsabilidade civil do provedor** pela manutenção do conteúdo ofensivo, o que repele o pretense recebimento de indenização por dano moral.

Das razões destes aclaratórios extrai-se o nítido e exclusivo descontentamento com o entendimento adotado por esta Turma Julgadora, sendo que não configura omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do defendido pelas partes.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, não acolho os embargos de declaração.

Percebe-se que o acórdão recorrido examinou, de modo pormenorizado, o tema relativo ao fornecimento, correto ou não, de URLs relativas a páginas com conteúdo ofensivo, concluindo por seu fornecimento de modo incorreto, com URLs incompletas e quebradas.

Houve, portanto, exame e decisão sobre o ponto definido como relevante por este Superior Tribunal de Justiça.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde

do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. **Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a posição deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a responsabilização subjetiva do provedor de busca quando: (I) ao ser **adequadamente comunicado** de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; (II) não mantiver um sistema ou **não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance**, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato, conforme julgados referidos no próprio acórdão recorrido (Agint no REsp 15077821/RS, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020; AgInt no REsp 1803362/SP, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019; AgRg no AREsp n. 681.413/PR) .

Neste ponto, não encontrando a tese exposta no recurso especial ressonância na jurisprudência desta Eg. Corte, é caso de não conhecimento, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Quanto à violação ao art. 19 e § 1º da Lei 12.965/2014, a alegação é de que a ordem de indisponibilização teria sido clara e específica quanto ao conteúdo a ser suprimido, de modo que,

na visão da parte recorrente, apesar da falta de fornecimento de URL completa, haveria responsabilidade civil do provedor, que teria sido afastada indevidamente, sendo devidas a incidência de astreintes e a indenização de danos morais.

A alegação de violação ao dispositivo acima citado envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão do recorrente, a um julgamento de procedência do pedido indenizatório.

Evidenciando este aspecto probatório, o Tribunal local afirmou: "O apelante às ff. 353 /355 **comprova** que dos termos indicados na notificação extrajudicial **não é possível identificar nenhuma página indexada** ao provedor".

Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover uma ampla reavaliação de fatos e provas, para eventualmente redefinir responsabilidades, causas do evento lesivo, sua extensão, suficiência ou não da prova, grau de culpa do provedor pelo ocorrido, exequibilidade ou inexecuibilidade do pedido de desindexação de conteúdo, dadas as URLs fornecidas — afirmadas pelo Tribunal local como "incompletas e quebradas, impossibilitando, assim, que o provedor tomasse as medidas necessárias para retirá-las do mecanismo de busca" —, por se tratar de matérias que, na situação "sub judice", são impróprias a reexame em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Em razão da aplicação da Súmula n. 7, não é possível conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que as conclusões do acórdão impugnado estão baseadas nas circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, gerando falta de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Nessa linha de inteligência, destaca-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEÓRIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz e se caracteriza como regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer, preferencialmente, antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas.

3. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 6. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - grifos nossos).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 235/STJ. CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO. DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência da devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Incidência da Súmula 235 do STJ.

4. O acolhimento da pretensão do recorrente, para inviabilizar a convalidação do negócio jurídico, demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ em relação à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. 6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.783.579/CE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - grifos nossos).

Com efeito, percebe-se que os julgados invocados pelo recorrente como paradigmas trataram de situações distintas da afirmada no acórdão recorrido. Neles, afirmou-se, por exemplo, que "o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto ao conteúdo ilícito contido no blog, *não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte*" (AgRg no AREsp 681.413/PR). Tal suporte fático não se amolda ao caso "sub judice", em que, segundo o Tribunal de origem, não houve inércia indevida do provedor, mas sim impossibilidade de desindexação de URLs quebradas e incompletas, provocando a inexequibilidade da obrigação de retirada.

Assim, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado (art. 105, inc. III, alínea "c"), visto que a situação retratada nos acórdãos apontados como paradigmas são faticamente distintas da afirmada no acórdão recorrido. Logo, não houve apontamento adequado de acórdão paradigma, em situação fática suficientemente semelhante à verificada na situação "sub judice".

Embora desacolhido o recurso, não cabe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, de que trata o art. 85, § 11, do CPC, porque já houve, na origem, o seu arbitramento no teto legal ("arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa.").

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.277.146 / MG

Número Registro: 2023/0003790-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000244518201912 0024132458464 10024132458464 10024132458464001 10024132458464002
10024132458464003 10024132458464004 10024132458464005 10024132458464006 10024132458464007
10024132458464008 10024132458464009 10024132458464010 10024132458464011 10024132458464012
2019000659559 201902605033 24132458464 244518201912 2458464522013 24584645220138130024
24584645220178130024

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS

ADVOGADOS : DEMÓSTENES TEODORO - MG050745

MATHEUS TEODORO MOREIRA - MG109485

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276

JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025